



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 25 / 04 / 14 *Piorino*

MENSAGEM N.º 031 / 2014

Comunica VETO ao Autógrafo n.º 22/2014, que dispõe sobre o plantio de uma muda de árvore na compra de automóvel novo no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências. (Projeto de Lei n.º 139/2013).



Protocolo: 0001207/2014
16/04/2014 - 16:45:51

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

VET Veto 7/2014
Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO N.º 22/2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE UMA MUDA DE ÁRVORE NA COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROJETO DE LEI N.º 139/2013).

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao *Autógrafo n.º 22/2014, que dispõe sobre o plantio de uma muda de árvore na compra de automóvel novo no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

O **VETO TOTAL** ao presente autógrafo fundamenta-se nos incisos IV e V do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre a competência privativa do Executivo para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ademais, ainda que haja a previsão da Lei Orgânica que compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, em comum com a União e com o Estado e suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber, nos termos do art. 5º c/c art. 6º da LOM, no caso do presente autógrafo pode-se alegar a controvérsia entre a competência de suplementar a legislação e a competência privativa da União, nos termos dos art. 23, incs II, VI e VII c/c art. 22, inc I e art 30, incs. I e II da Constituição Federal.

Neste sentido, insta salientar que leis semelhantes foram editadas em outros municípios e em alguns há arguição de inconstitucionalidade, como se pode citar a Lei n.º 10.113/08 do Município de São José do Rio Preto; a Lei n.º 7.052/09 do Município de Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Prudente e a Lei nº 6.924/09 do Município de Marília (fls 13/54), sendo apontado em alguns destes julgados a ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e livre concorrência (arguição de inconstitucionalidade nº 0073117-73.203.8.26.000) e ainda, que a lei ostenta *predicados muito assemelhados aos dos tributos, sem se perder de vista, ainda, a possibilidade formação de uma obrigação atrelada a um negócio jurídico civil ou comercial, circunstâncias que esbarram na dicção respectivamente, dos art. 156 e 22, inc I, ambos da Constituição Federal.* (sentença processo 003001-86.2012.8.26.0344 Vara da Fazenda Pública – Forum de Marília).

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – LEI MUNICIPAL Nº 7.052/09 DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE DETERMINA ÀS EMPRESAS VENDEDORAS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ZERO QUILOMETROS O PLANTIO DE UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO NOVO VENDIDO, SOB PENA DE MULTA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE O MEIO AMBIENTE – É PERMITIDO AO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 23 II, VI E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0073117-73.2013.8.26.0000. – OBRIGAÇÃO QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER EXIGIDA RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0004451-34.2010.8.26.0482. Apelante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Apelado: Cremone Motonautica Ltda)

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, O QUE FAÇO PARA RECONHECER O DIREITO DE A AUTORA NÃO SE SUBMETER À OBRIGAÇÃO DE PLANTAR UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO NOVO NEGOCIADO NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS” (Sentença proferida no Processo nº 0030001-86.2012.8.26.0344 Repte Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda. Reqdo. Município de Marília)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VIE VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

- 1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art 23 da constituição da república diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*
- 2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.*
- 3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócua e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a lei federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a política nacional sobre mudança do clima - PNMC.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

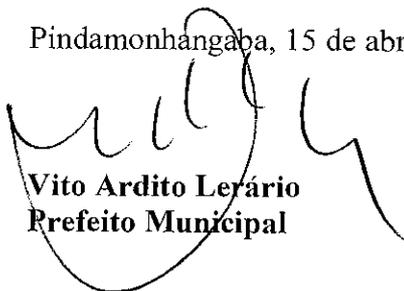
4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da constituição federal.

5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000 Voto Nº 22539 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Órgão Especial)

Este Executivo **enaltece** e **respeita** o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, pelas razões aqui expostas, não há como sancioná-lo e espera que seja acolhido o presente **VETO TOTAL** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 15 de abril de 2014.



Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/ app / Processo Interno nº 10671/14